



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000265/99-39  
Recurso nº. : 123.596  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : SUZANA VEIGA OZAKI  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.841

**DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL** - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA VEIGA OZAKI. - - - -

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

*Iacy Nogueira Martins Moraes*  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

*Wilfrido Augusto Marques*  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÉNIA MENDES BRITTO.

*Iacy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/99-39  
Acórdão nº. : 106-11.841

Recurso nº. : 123.596  
Recorrente : SUZANA VEIGA OZAKI

R E L A T Ó R I O

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1992 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela IBM Brasil – Ind. Máquinas e Serviços Ltda.. Apresenta declaração retificadora, termo de rescisão de contrato de trabalho e carta da IBM atestando o valor que a contribuinte percebera por ocasião da adesão ao plano de desligamento voluntário instituído pela empresa (fls. 02/15).

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito (fls. 16/17) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, asseverando que o contribuinte decaía de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo.

Da decisão interpôs a contribuinte Impugnação (fls. 21) pedindo a reforma do julgado, alegando que o direito a restituição não pode se extinguir se a própria Receita, anteriormente à edição da IN 165/98, impugnava todo e qualquer pedido que tratasse dessa matéria.

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 24/26) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativo, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 096/99 quanto ao prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/99-39  
Acórdão nº. : 106-11.841

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 28, colacionando reportagem do Jornal Correio Popular, e requerendo a reforma do julgado porquanto não concorda "que de um dinheiro ganho justo digo de modo justo e honesto fique com a União por uma decisão que mais uma vez prejudicará o trabalhador, principalmente aqueles que seguem as regras e procedimentos (...)"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/99-39  
Acórdão nº. : 106-11.841

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/99-39  
Acórdão nº. : 106-11.841

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES